



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006246/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.427 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente J A REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Diante da verificação da omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o instruir a fiscalização com documentos que comprovem suas alegações para excluir valores da base de cálculo arbitrada. Intimada por diversas vezes durante o procedimento de fiscalização a apresentar elementos que comprovassem suas alegações e não o tendo feito, não é possível o atendimento ao pedido de realização de diligência, sem que se verifiquem os requisitos previstos no 4º do art. 16 do Decreto 7. 235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.427 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.006246/2009-60

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n. 03-72.086 proferido pela 2ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/BSB que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 177 vol. 6), mantendo o lançamento de ofício realizado.

2. Por bem entender a contenda, transcrevo o relatório da decisão recorrida abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe, J.A. REZENDE – ADVOGADOS ASSOCIADOS, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 6.424.054,69, para exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS, relativos ao ano de 2005.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

De acordo com o auto de infração do IRPJ (lançamento principal) de fls. 1.207 a 1.214, a Fiscalização apurou a seguinte infração à legislação tributária:

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS HÁBEIS OU IDÔNEOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Registre-se que a referida infração também foi objeto de exigências nos lançamentos decorrentes de CSLL, Cofins e contribuição para o PIS.

Integra os referidos autos de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.196 a 1.206, ao qual me reporto para elaborar a seguinte síntese do trabalho da fiscalização.

Informa a autoridade fiscal que, em decorrência da falta de atendimento, pelo contribuinte, aos Termos de início de fiscalização (fls. 3 a 6) e de intimação (fls. 7 a 13), contendo solicitação de livros comerciais e fiscais, arquivos contábeis em meio magnético e extratos bancários relativos à totalidade das contas bancárias mantidas no referido ano-calendário, lavrou Termo de embaraço à fiscalização (fls. 14 e 15);

Assevera a autoridade fiscal que, nos termos do art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724, de 2001, procedeu às requisições de movimentação financeira às instituições em que, de acordo com os dados constantes nos sistemas da RFB, foram movimentados recursos em nome do contribuinte, a saber: BankBoston, Santander, Itaú e Sudameris.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro presumido, não demonstrou possuir escrituração contábil que permitisse a apuração do lucro real, nem tampouco apresentou Livro Caixa relativo ao período analisado, impossibilitando a verificação de sua movimentação financeira.

Destaca a autoridade fiscal que a movimentação financeira realizada pelo contribuinte foi de R\$ 22.430.728,73, para o ano calendário de 2005, e a receita bruta por ele declarada na correspondente DIPJ (fls. 74 a 83) foi nula.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte infringiu o disposto nos arts. 287 e 527, ambos do RIR/1999, pelo que procedeu à tributação com base no lucro

arbitrado, conforme prevê os arts. 529 e 530, incisos II e III, ambos do RIR/1999.

A autoridade fiscal considerou como receita bruta a totalidade dos depósitos bancários passíveis de presunção como receita de prestação de serviços, sem origem comprovada, excluído o montante de R\$ 1.572.550,69, referente a estornos e a cheques devolvidos, apurando-se, assim, o total da receita omitida de R\$ 17.768.343,12 (fls. 1.205 e 1.206).

II. DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte J.A. REZENDE – ADVOGADOS ASSOCIADOS foi cientificado dos autos de infração em 12/01/2010 (fls. 1.240) e deu entrada em sua impugnação em 11/01/2010 (fls. 1.244 a 1.257), deduzindo suas razões de irresignação, cuja síntese é a seguir apresentada.

Aduz o impugnante que a base de cálculo para a apuração do imposto a ser arbitrado foi estabelecida de modo incorreto e injusto, posto não ter sido levado em consideração os esclarecimentos prestados e documentos juntados no sentido de que a maior parte das entradas de valores nas contas correntes da impugnante eram receitas de terceiros repassadas aos clientes, o que passou despercebido pela autoridade fiscal.

Argumenta que documentos acostados aos presentes autos (fls. 855 a 1.089) dão conta de que a maior parte dos valores movimentados pela impugnante foram repassados aos seus clientes.

Acrescenta que a autoridade fiscal igualmente desconsiderou as transferências para a mesma titularidade (Fls. 866 e 867).

Juntou à presente impugnação cópias de contratos de prestação de serviços que estavam em vigor no referido ano calendário para comprovação de que as entradas de recursos não implicaram em aquisição de disponibilidade de renda nem acréscimo patrimonial.

Trouxe doutrina de escol para afirmar que, segundo o princípio da equivalência, qualquer prestador de serviços que trabalhe com recursos de terceiros, só pode sofrer a incidência do PIS, Cofins e IRPJ sobre sua própria receita, e não sobre a de terceiros, para que se cumpra a Constituição Federal e a orientação do STF sobre a vedação do efeito confisco.

Apresentou jurisprudência administrativa no mesmo sentido.

Requer a conversão do presente julgamento em diligência junto às instituições financeiras para a obtenção da documentação necessária à realização de prova pericial de natureza contábil financeira que apure a real base de cálculo dos tributos lançados no presente auto de infração, de modo a permitir o justo e correto lançamento com base no lucro arbitrado, compensando-se os valores já pagos à época sobre os mesmos fatos geradores.

Requer, após as diligências e perícias solicitadas, a procedência da presente impugnação para cancelar o crédito tributário sob pena de violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

É o relatório.

3. A decisão recorrida, por sua vez, manteve a autuação e foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessária a realização de diligência ou perícia quando o contribuinte não apresenta, durante o procedimento fiscal e em sua peça impugnatória, provas documentais que refutem os fatos já apurados pela autoridade fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando o que se segue:

- a) A Recorrente presta serviços de recuperação de crédito extrajudicial e judicial, conforme contratos de prestação de serviços acostados aos autos (fls. 1287 e ss), que consistem em recuperar créditos de seus clientes e repassar a eles, recebendo honorários em percentuais sobre o valor recuperado, conforme recibos também juntados aos autos às fls. 1030 e ss. e relatórios apresentados por amostragem durante a fiscalização (cf. fls. 920 e ss.);
- b) Ressalta que forneceu à fiscalização relatório de seus clientes e instituições bancárias com quem trabalhava, a fim de que fosse realizado um levantamento dos repasses efetuados a tais clientes no período (cf. fls. 1566/1572, 1573), o que não foi feito pela administração;
- c) A impugnação apresentada pela Recorrente (cf. fls. 1244/1257), aliada à documentação fornecida à fiscalização demonstram que, ainda que ausente a escrituração regular ou de Livro Caixa, a tributação com base no Lucro Arbitrado, conforme faculta o RIR/99 (arts. 529 e 530), sem a apuração do valor que realmente pertence à recorrente não se adéqua ao caso dos autos.

- d) Que a maior parte das entradas de valores nas contas-correntes fiscalizadas eram receitas de terceiros, que foram repassadas aos clientes, além das transferências realizadas para a mesma titularidade, deixando de diligenciar para obter maiores informações ou constatações da explicação prestada pelo contribuinte;
- e) A Recorrente, em nenhum momento, negou a legitimidade do Fisco proceder à tributação com base no Lucro Arbitrado, face à ausência de escrituração regular ou Livro Caixa. No entanto, a utilização dessa faculdade deve se restringir à incidência da alíquota dos tributos sobre a efetiva receita da Recorrente, o que poderia ser verificado por meio de diligência;
- f) Se a autoridade fiscal diligenciou junto às instituições financeiras para verificar as entradas nas contas-correntes da recorrente, não teria motivo para não verificar as saídas, de modo a conciliar essas saídas com as respectivas entradas nas contas dos clientes dos contratantes de seus serviços, em atendimento ao disposto o artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 11.941/2009;
- g) a autoridade fiscal pura e simplesmente excluiu da base de cálculo os cheques devolvidos e os estornos, ignorando as saídas a título de repasse para os clientes contratantes dos serviços de recuperação de crédito oferecido pela Recorrente, bem como as transferências para a mesma titularidade, configurando verdadeiro confisco.;
- h) O lançamento fiscal por omissão de receita, baseado simplesmente em depósitos bancários de origem não comprovada por documentos considerados hábeis pela autoridade fiscal, quando existem nos autos todos os indícios de que tais depósitos não são renda da recorrente, vai além da presunção prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96 e afronta o princípio da segurança jurídica;
- i) Cita doutrina e jurisprudência do CARF para justificar a realização de diligência solicitada;
- j) Requer, outrossim, a realização de diligência
- k) reitera a indicação para a perícia o Dr. Alfredo Torrecillas Ramos, brasileiro, contador, inscrito no CRC/SP sob o nº 44.281 e no CPF/MF sob o nº 225.193.008-68, com endereço nesta Capital na R. Nuno Caldeira Belegarde, nº 87 – Mandaqui – CEP 02418-010 e apresentando os quesitos que gostaria de ver analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. Insurge-se a Recorrente contra a autuação lavrada contra ela, que apurou créditos de origem não comprovada no ano-calendário de 2005, culminando na tributação do lucro por arbitramento na forma dos artigos 529 e 530, incisos II e III do RIR/99.

3. A Recorrente reconhece que embora esteja correto o arbitramento do lucro, vez que não apresentou escrituração regular ou Livro Caixa, entende que a base de cálculo utilizada para a apuração do imposto cobrado foi estabelecida de modo incorreto, *“posto não ter sido levado em consideração os esclarecimentos prestados — e documentos juntados - no sentido de que a maior parte das entradas de valores nas contas correntes da Impugnante eram receitas de terceiros, que foram repassadas aos clientes, o que passou despercebido pela Fiscalização, a quem caberia essa providência”*.

4. Dessa forma, o que se analisa neste Recurso Voluntário não é a possibilidade de arbitramento do lucro para sua tributação, mas sim, o valor da base de cálculo apurada para cálculo dos tributos lançados.

5. Para tal, requer a Recorrente seja realizada diligência para *“obter a documentação necessária para possibilitar a realização de prova pericial de natureza contábil financeira que apure a real base de cálculo dos tributos lançados neste Auto de Infração, de modo a permitir o justo e correto lançamento com base no Lucro Arbitrado, compensando-se os valores já pagos à época sobre os mesmos fatos geradores”*.

6. Ocorre que conforme destacado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.114, durante todo o procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada, por diversas vezes a apresentar os livros Contábeis e comerciais obrigatórios, bem como diversos documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários realizados em suas contas correntes.

7. Em resposta, foram apresentados sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da fiscalização, os quais foram todos concedidos, conforme se verifica pela planilha abaixo:

Data	fls.	Solicitação
06/06/2008	122	concessão de prazo complementar de 30 dias para apresentação dos docs.
28/07/2008	128	prorrogação, por 30 dias do prazo para apresentação dos livros obrigatórios.
16/09/2008	131	requer, pela derradeira vez, a prorrogação por 30 dias do prazo para apresentação dos documentos requisitados.
15/10/2008	133	prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação dos livros e comprovação da origem dos lançamentos a crédito constantes na movim. Financeira.
13/11/2008	136	prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação dos livros e comprovação da origem dos lançamentos a crédito constantes na movim. Financeira.
27/03/2009	137	prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação dos livros obrigatórios.
27/04/2009	139	prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação dos livros obrigatórios.
26/05/2009	140	prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação dos livros obrigatórios.
03/11/2009	141	prorrogação, por 20 dias, do prazo para apresentação dos esclarecimentos a respeito da movimentação ocorrida entre as contas bancárias.

8. No entanto, passados mais de 560 dias após a primeira intimação, a Recorrente não logrou apresentar os livros comerciais e fiscais obrigatórios e documentação suporte para que fosse auditada a origem da movimentação financeira, o que acarretou a lavratura de Termo de Embaraço à Ação Fiscal, em 18/08/2008 (fls. 14 e 15).

9. Quanto à apuração das “saídas nas contas-correntes da Recorrente”, embora a Recorrente tenha apresentado contratos celebrados com clientes, não foi capaz de demonstrar quais dos depósitos seriam referentes a cada contrato. Ademais, em seu Recurso Voluntário, apesar de fazer alusão aos documentos acostados aos autos que se consubstanciariam em “*prova inequívoca de que a maior parte dos valores movimentados pela recorrente foram repassados aos seus clientes, além das transferências para a mesma titularidade*”, não apontou quais seriam estes documentos.

10. Mesmo assim, o resultado da auditoria realizada considerou justificadas as seguintes receitas e que foram excluídas da Base de Cálculo para apuração dos tributos:

- ✓ Transferências de mesma titularidade - Os créditos correspondentes já haviam sido constatados pela fiscalização e não foram relacionados nas tabelas anexas ao Termo de Intimação nº 06.
- ✓ Os valores relativos a crédito rotativo, constantes das Tabelas RCd e RCs, representados pelo histórico "LIB GARANTIDA", comprovados como oriundos de empréstimos bancários, conforme a informação encaminhada posteriormente em atendimento ao item 9 do Termo de Constatação e Intimação nº 07.
- ✓ Devoluções de cheques e estornos de créditos, necessários para determinação do total de créditos a ser utilizado, relacionados nas Tabelas CHDb, CHDs, CHDi e CHDd, do TVF.

11. Cumpre também observar que, conforme informações prestadas em sua DIPJ (fls. 74-83), a Receita Bruta declarada pela Recorrente no ano de 2005 foi nula, não havendo, portanto, valores de tributos a compensar, como alegado pela Recorrente.

12. É certo que o princípio da verdade material impõe à Administração Pública o dever de investigar as circunstâncias em que determinado fato ocorreu. No entanto, o mesmo dever é atribuído ao contribuinte, que possui o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99¹.

13. Ora, tendo sido solicitado por diversas vezes a apresentar provas de que a receita arbitrada consistia em receita de terceiros e, não o tendo feito, apesar das diversas oportunidades oferecidas como visto, não há que se prover o pedido de realização de diligência efetuado pela Recorrente.

14. Ressalta-se que, nos termos do art. 16, parágrafo 4º do Decreto 7.235/72, não se vislumbram nestes autos quaisquer indícios que pudessem justificar a realização de diligência ou a concessão de mais prazo para apresentação da *documentação necessária para possibilitar a realização de prova pericial*, conforme requer a Recorrente:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

